



documentação cumpre o que requisita o Art. 8º, II, do provimento 309/2017-CGJ/AM. Por se tratar de preso provisório, deixo consignado desde já que será obedecido o regramento do referido provimento em seu art. 7º, §1º - Apenas a fiscalização do cumprimento da pena ou da prisão provisória será deprecada, mediante carta precatória, pelo juízo de origem ao juízo da vara criminal, execuções penais...da comarca para onde o preso for transferido, mantendo aquele juízo a competência para o processo e para os respectivos incidentes. A secretaria para proceder o devido cadastramento da prisão no sistema PROJUDI observando as datas para sua devida fiscalização, autuando como transferência entre estabelecimentos penais, e apensando o processo que autorizou a transferência (0601650-78.2021.8.04.4700), neste. Ofício o estabelecimento prisional de Itacoatiara onde a presa provisória se encontra para informar a data exata da entrada na UNIDADE PRISIONAL FEMININA DE ITACOATIARA/AM, para fins de monitoramento pela secretaria do prazo de 360 dias de permanência, que será contado a partir da data efetiva da transferência (art. 7, §4º do provimento 309/2017-CGJ/AM). Restando 60 (sessenta) dias para o encerramento do prazo de permanência do preso na comarca distinta à do distrito de culpa, o juízo requerente da transferência, deverá manifestar-se acerca da necessidade de renovação (art. 7, §6º do provimento 309/2017-CGJ/AM). Decorrido o prazo de permanência estabelecido, não havendo manifestação renovatória, o preso deverá retornar imediatamente ao estabelecimento penal de origem, devendo a secretaria solicitar o retorno diretamente à Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP com antecedência mínima de 05 (cinco) dias para providências de transporte, informando o grupo de monitoramento e fiscalização (GMF) e a Corregedoria de Justiça sobre o retorno do réu. Ciência ao Ministério Público e a Defesa. Cumpra-se, expedindo o necessário.

ADV. JANAI DE SOUZA ALMEIDA - 13996N-AM; Processo: 0601880-23.2021.8.04.4700; Classe Processual: Carta Precatória Criminal; Assunto Principal: Roubo ; Autor: 38ª DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ITAPIRANGA-AM; Réu: MARCELO DA SILVA ; DECISÃO Trata-se de Carta Precatória oriunda da comarca de Itapiranga/AM a qual deprecia a documentação referente a TRANSFERÊNCIA DO REEDUCANDO (definitivo) MARCELO DA SILVA (autos de origem: nº 0000205-61.2018.8.04.4900) para a UNIDADE PRISIONAL DE ITACOATIARA/AM, nos termos da decisão proferida nos autos 0601868-09.2021.8.04.4700, pelo juízo da execução penal de Itacoatiara/AM. O reeducando deu entrada na Unidade Prisional de Itacoatiara em 09/06/2021 (informação de fls 7.1 do processo 0601868-09.2021.8.04.4700). A presente documentação não cumpre o que requisita o Art. 8º, I, do provimento 309/2017-CGJ/AM. Inviabilizando os devidos cadastramentos e atualização de guia de recolhimento para a devida formação de processo de execução e análise de benefícios, já que se trata de preso sentenciado com trânsito em julgado. Ainda, compulsando os autos de origem, retira-se a informação de que foi criado processo de execução individual na comarca de Itapiranga para o transferido de nº: 0000079-37.2020.8.04.4901, porém sem a devida composição de suas peças. Dessa forma, este despacho serve como ofício para solicitar da comarca de Itapiranga/AM o envio da documentação correta nos termos do Art. 8º, I, do provimento 309/2017-CGJ/AM, a saber os faltantes: a) Cópia das decisões nos incidentes do processo de execução que impliquem alteração da pena e regime a cumprir; b) Guia de Execução Penal com cópia da sentença ou do acórdão, [...], do atestado de pena a cumprir, do documento de identificação pessoal e do comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF, ou, no caso desses dois últimos, seus respectivos números; c) Prontuário médico. Ainda, entende este juízo que se faz necessário o envio de certidão carcerária e disciplinar de onde o apenado se encontrava cumprindo pena antes da transferência. As documentações se justificam para viabilizar a formação e organização do processo de execução do reeducando transferido nesta comarca de destino, com informações imprescindíveis para atualização de guia de recolhimento para análise correta de critérios objetivos e subjetivos de possíveis benefícios. Cumpra-se.

## ITAMARATI

JUÍZO DE DIREITO DA Vara Única da Comarca de Itamarati - Cível  
JUIZ(A) DE DIREITO YURI CAMINHA JORGE

RELAÇÃO 161/2021

ADV. ANA PAULA SILVA BEZERRA - 5797A-AM; Processo: 0600174-93.2021.8.04.4800; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Esbulho / Turbação / Ameaça; Autor: RAIMUNDO ALVES DA COSTA; Réu: REGINALDO SOARES BEZERRA; DESPACHONos termos do art. 99, §2º, do CPC, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Assim, a mera afirmação da parte autora de que não detém capacidade financeira para arcar com as custas e despesas processuais constitui presunção juris tantum. Portanto, considerando-se que a parte autora, malgrado não especifique o quantum de seus rendimentos, afirma que os possui e que são oriundos de um pequeno comércio no Município de Eirunepé, verifico que há indicativos de que, em tese, detém capacidade para arcar com tais despesas, ainda que de forma parcelada, tendo em vista o valor da causa e a faixa de custas estabelecidas na Portaria nº 116/2017 - PTJ. Assim, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 15 dias: i) juntar documentos que comprovem a alegada incapacidade financeira; ou ii) requerer quaisquer benefícios previstos no art. 98, §§5º e 6, do CPC; ou iii) efetuar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC. Esgotado o prazo, voltem-me conclusos.

ADV. JEFFERSON DA SILVA GONCALVES - 13276N-AM, ADV. BRUNO DOS SANTOS REGO - 13310N-AM, ADV. EUGÊNIO NUNES SILVA - 763A-AM; **Processo: 0000087-23.2020.8.04.4801**; Classe Processual: Procedimento Ordinário; Assunto Principal: Perdas e Danos; Autor: MARIA CARMELITA FERREIRA DA ROCHA; Réu: Município de Itamarati, ESTADO DO AMAZONAS; SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por MARIA CARMELITA FERREIRA DA ROCHA em face do ESTADO DO AMAZONAS e do MUNICÍPIO DE ITAMARATI. Em sua inicial, a parte autora alegou que é filha de Carolina Rodrigues Lopes da Rocha, a qual faleceu no dia 07/10/2019, em razão de choque cardiogênico e insuficiência cardíaca congestiva. Afirmou que, no dia do óbito, por volta das 20h30min, a falecida apresentava sinais de falta de ar, momento em que os familiares contataram o Hospital Antônio de Souza Brito, para que ela fosse socorrida. Aduziu que a ambulância fora destinada à vítima somente com o motorista, o qual não possuía preparo técnico para socorrer pacientes. Relatou que, já no Hospital, a vítima teve o primeiro atendimento realizado por técnicos de enfermagem e que, no horário, não havia médico disponível. Afirmou que, diante da insuficiência respiratória apresentada, era imprescindível proceder com o fornecimento de oxigênio, porém o cilindro existente na sala de emergência estava vazio e não fora substituído. Suscitou que o médico que atendeu a Sra. Carolina não possui registro no Conselho Regional de Medicina - CRM. Argumentou que o resultado morte fora decorrente da má prestação de serviços de saúde pelos requeridos e, uma vez caracterizada a responsabilidade civil, há o dever de indenizar. Requeru a concessão da tutela de urgência, pleiteando a exibição do



prontuário médico da falecida, com todas as informações obrigatórias, uma vez que houve recusa por parte dos responsáveis pelo Hospital. Ainda, pediu a procedência da ação para condenar os réus ao pagamento de indenização a título de danos morais, no montante de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), bem como a concessão do benefício da justiça gratuita e a determinação da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Em item 8.1, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e ordenou que os requeridos exibissem o prontuário médico de Carolina Rodrigues Lopes da Rocha, a qual fora cumprida, constando o documento pleiteado em itens 22.2 e 22.3. Em item 23.1, o Município de Itamarati contestou a presente ação, suscitando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, ao argumento de que, apesar de a regra ser a responsabilidade objetiva para os entes municipais, nos casos em que se evidenciam presentes todos os esforços e a adoção de procedimentos regulares em seus serviços do serviço público para o tratamento do doente, elimina-se a responsabilidade estatal; e a ilegitimidade ativa da requerente, sob a alegação de que na identidade acostada aos autos consta na filiação da requerente o nome da mãe como: CAROLINA RODRIGUES LOPES, ao passo que, na certidão de óbito, consta CAROLINA RODRIGUES LOPES DA ROCHA. No mérito, arguiu a ausência de culpa, sob o argumento de tratou-se de caso fortuito, o que excluiria a responsabilidade do Município, bem como aduziu a ausência de comprovação do dano moral, motivos pelos quais pugnou pela improcedência da ação e, subsidiariamente, em caso de condenação, requereu a minoração do dano moral, de modo a corresponder a média ponderada no que tange a profissão da falecida e sua idade. Em item 24.1, a contestação do Estado do Amazonas, que nada alegou em sede de preliminares. No mérito, argumentou a existência de dúvida acerca do nexo de causalidade entre o tratamento dispensado à mãe da parte autora e o resultado morte, bem como a imprescindibilidade de prova pericial, a qual não fora requerida pela parte autora. Pugnou pela rejeição do pedido de aplicabilidade da legislação consumerista, bem como do pleito de inversão do ônus da prova. Ao fim, pugnou pela improcedência da ação. Subsidiariamente requereu o arbitramento da indenização em patamares razoáveis, com o reconhecimento da culpa concorrente da vítima e em conformidade com a teoria da perda de uma chance. Em item 30.1, houve réplica. Em item 32.1, despacho determinando a intimação das partes para especificarem as provas. Em item 37.1, a parte autora pugnou pela produção tão somente de prova testemunhal, com a oitiva de Carmichaelen Barroso, Marcos Antonio Anez Gomes, Manoel Pereira da Silva, Sebastião Sidney Fernandes da Silva, todos funcionários do Hospital multicitado; e, ainda, a oitiva de Cleuton da Rocha Benevides, Antônia Vanda Lima de São Bento e Jennifer Reis Ferreira. Por outro lado, os requeridos, apesar de intimados, deixaram transcorrer o prazo in albis. Em item 46.1, o feito foi saneado, sendo rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva do Município de Itamarati e da ilegitimidade ativa da parte autora. Ainda, foi fixado o ponto controvertido, o qual diz respeito à existência ou não de nexo de causalidade entre a atuação dos profissionais do hospital e o dano sofrido (morte da paciente), perpassando pela atuação familiares da vítima. Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova. Deferida a prova testemunhal requerida pela parte autora. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, conforme item 92.2, na qual foi ouvida a parte autora MARIA CARMELITA FERREIRA DA ROCHA, os informantes KARMICHAELLEN DA SILVA BARROSO, MANOEL PEREIRA DA SILVA, SEBASTIÃO SIDNEY FERNANDES DA SILVA, MARCOS ANTONIO ANEZ GOMES e CLEUTON DA ROCHA BENEVIDES. Ali, o advogado da parte autora desistiu das oitivas das testemunhas VANESSA NEVES DA SILVA, ANTÔNIA VANDA LIMA DE SÃO BENTO e JENNIFER REIS FERREIRA, o que deferido pelo juízo. Encerrada a instrução, sobreveio apresentação de alegações finais. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, consigno que a responsabilidade civil do Estado subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: §6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Vê-se, assim, que para que se caracterize a responsabilidade civil e se obtenha a consequente reparação por danos eventualmente sofridos, faz-se necessária a existência de um ato ilícito, bem como a ocorrência cumulativa de três pressupostos a saber: conduta ou atividade; nexo de causalidade; e dano. O nexo de causalidade é a relação direta de causa e efeito entre a ação/omissão/atividade e o dano causado, podendo ser rompido pela culpa exclusiva da vítima, caso fortuito e força maior ou culpa exclusiva de terceiro. No caso em tela, a parte autora alega, em suma, que a morte de sua genitora fora decorrente da má prestação de serviços de saúde pelos requeridos, restando caracterizada a responsabilidade civil e, consequentemente, o dever de indenizar. Ocorre que, conforme apurado em instrução, não restou evidenciado o liame direto entre os procedimentos adotados pelo Hospital e o óbito da vítima. Vejamos: Em seu depoimento pessoal, a parte autora MARIA CARMELITA FERREIRA DA ROCHA mencionou que a sua mãe, ora vítima, possuía 91 anos de idade e tinha boa saúde. Relatou que, no dia dos fatos, ela apresentou falta de ar e foi ao hospital, mas que não a acompanhou, razão pela qual não soube precisar quanto tempo a idosa ficou em atendimento no citado hospital. Informou que os acompanhamentos médicos de sua mãe eram referentes à pressão. Informou que, na casa, a sua mãe foi atendida primeiramente pelo Dr. Roger, o qual fora chamado por um familiar, mas que a idosa não melhorou e, por isso, levaram-na ao hospital. Declarou que do primeiro sintoma até a ida ao hospital levou cerca de 40 minutos e que sua mãe foi andando até à ambulância. A informante CARMICHAELLEN DA SILVA BARROSO informou que já ocupava o cargo de Diretora do Hospital na época dos fatos. Afirmou que o primeiro atendimento a idosa foi feito pelo Dr. Roger, médico da família, o qual receitou um medicamento (anti-inflamatório, vitamina C e complexo B). Informou que a referida medicação fora buscada no Hospital pelo neto da idosa, Sr. Cleuton, por volta das 19h30min e 20h, por que, de acordo com ele, a vítima não queria ir ao Hospital. Relatou que o motorista foi sozinho buscar a paciente, pois estavam com apenas um funcionário na emergência, o Sr. Manuel. Has ressaltou que, quando a idosa chegou ao hospital, já estava com um acesso colocado pela esposa de seu neto, Sr. Cleuton, a qual é enfermeira. Aduziu que o plantonista naquele dia era o Dr. Marcos, que já trabalhava no hospital há 4 anos, o qual estava no setor de internação. Afirmou que chegou a requerer da Prefeitura a contratação de mais profissionais médicos, mas fora informada que deveria ser aguardada a realização de concurso público. Com relação ao abastecimento de oxigênio, afirmou que a bala de oxigênio, de fato, estava vazia, mas que havia oxigênio no hospital, motivo pelo qual, pelo que soube, a bala foi substituída prontamente. Afirmou que a obrigação de verificar as balas de oxigênio é dos técnicos. Declarou que tem conhecimento de que o médico não possui CRM, e que o Estado foi informado sobre essa situação. Aduziu que conhece o Dr. Rafael Cachafeiro e que ele atendia por 5 dias apenas no Município, sempre do dia 20 a 25. Por fim, informou que o tempo decorrido no atendimento foi das 19h30min - quando foi procurada pelo neto da paciente - até às 21h50min, quando ela deu entrada no hospital. O informante MANOEL PEREIRA DA SILVA declarou que trabalhou no hospital Antônio de Souza Brito entre 2004 e 2009 e após isso, passou a trabalhar no posto de saúde, mas que tira alguns plantões em outros lugares. Informou que, no dia dos fatos, estava no hospital tirando o plantão de um colega que estava doente. Narrou que a paciente chegou ao hospital aparentando estado grave de saúde, tendo ingressado no hospital em uma maca. Afirmou que ligou para o Dr. Marcos, o qual estava na internação, tendo este levado cerca de 2 minutos para chegar ao local. Ao chegar, o médico mandou colocar outra via de acesso na paciente, auscultou o coração e colocar o medicamento (atropina e adrenalina os quais servem para reanimar pacientes). Narrou que foi tudo muito rápido e ela veio a falecer, tendo tudo durado cerca de 3 minutos. Declarou que a bala de oxigênio estava vazia e foi substituída por outra, mas quando a nova bala chegou, a paciente veio a óbito. Afirmou ser amigo da família, e que a paciente estava debilitada há algum tempo. Quem fez o primeiro acesso em casa foi a companheira do neto da paciente que era enfermeira. Por sua vez, SEBASTIÃO SIDNEY FERNANDES DA SILVA informou que realizou o transporte da paciente por volta das 22h, mas não se recorda muito bem do horário. Afirmou que, quando foi buscar a paciente, ela estava no soro e veio caminhando com dificuldade